



LEI N.º 492/2016.

**AMPLIA NÚMERO DE VAGAS PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EFETIVO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ampliadas, no âmbito da Administração Pública do Município de Camalaú, visando proceder com as contratações de pessoal de acordo com a ordem de aprovados no Concurso de Provas e Títulos, realizado por esta edilidade no ano 2015, as seguintes vagas e cargos:

- I - 02 (duas) vagas de Nutricionista;
- II - 03 (três) vagas de Agente Administrativo;
- III - 06 (seis) vagas de Porteiro;
- IV - 20 (vinte) vagas de Auxiliar de Serviços Gerais;

PARÁGRAFO ÚNICO - As vagas citadas conforme o artigo anterior ficarão acrescidas no anexo correspondente a cada Categoria Profissional do quadro de funcionários efetivos do município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Camalaú, 22 de novembro de 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 493/2016.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL N.º 120/1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei N.º 120/1993, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A publicação do Boletim Oficial do Município instituído pelo Art. 1º da Lei Nº 120/93, será obrigatoriamente publicado e afixado nos seguintes locais:

I - Mural da Prefeitura,

II - Mural da Câmara Municipal e,

III - Portal da Transparência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de validade dos atos publicados nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal das matérias do Poder Executivo e Legislativo, serão obrigatoriamente encaminhados aos respectivos Poderes, mediante Ofício até 48 horas da data de sua edição.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú, 22 de novembro de 2016.

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 494/2016.

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O PARCELAMENTO E USO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para parcelamento do solo urbano no Município de Camalaú/PB, tendo como pressuposto o atendimento às disposições previstas na Lei do Plano Diretor e na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano deve ser feito por meio de loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes.

§ 3º - Para efeito da caracterização da modalidade de parcelamento do solo urbano, são consideradas vias públicas aquelas oficializadas ou pavimentadas pelo Poder Público.

Art. 3º - Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

- I - sujeito as inundações;
- II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - naturais com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- IV - nas áreas degradadas ou naquelas em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- VI - em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis;
- VII - terrenos alagadiços.

§ 1º - No caso de parcelamento de glebas com declividade de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento), o projeto respectivo deve ser acompanhado de declaração do responsável técnico de que é viável edificar-se no local.

§ 2º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior deve estar acompanhada da anotação de responsabilidade técnica do laudo geotécnico respectivo, feita no CREA/PB.

§ 3º - O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito à elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica feita no CREA/PB.

§ 4º - As áreas não passíveis de parcelamento devem ser claramente identificadas no projeto e ter destinação adequada, a ser definida pelo Executivo, de modo a se evitar que sejam invadidas ou se tomem áreas de risco efetivo.

Art. 4º - Os parcelamentos devem atender às seguintes condições:

- I - é obrigatória a reserva de faixas *non aedificandae*:



a) ao longo de águas correntes ou dormentes, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) em cada lado, a partir da margem;

b) num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes;

II - o plano de arruamento deve ser elaborado considerando as condições topográficas locais e observando as diretrizes do sistema viário e a condição mais favorável à insolação dos lotes;

III - as vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local.

Parágrafo Único - Para efeito de aprovação de loteamentos, os lotes deverão ter área mínima conforme determina a Lei Federal n. 6.766/79. A largura das ruas e calçadas não pode ser inferior a 10,00m, sendo, pelo menos, 7,00m para a rua e 2,00m para a calçada de cada lado.

DO LOTEAMENTO

Art. 5º - Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação, espaços livres de uso público.

§ 1º - Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica e coleta de águas pluviais.

§ 2º - Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§ 3º - Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 4º - Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e os similares.

§ 5º - O percentual destinado a áreas verdes é de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba a ser loteada.

§ 6º - Nos loteamentos que tenham APP – Área de Proteção Permanente determinada por lei, é admitida área verde de, no mínimo, 3% (três por cento) da gleba a ser loteada, desde que a área da APP seja igual ou maior aos outros 2% (dois por cento), para completar pelo menos 5% (cinco por cento) da gleba.

§ 7º - As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, o sistema de circulação e a espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§ 8º - No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 9º – As áreas transferidas ao município não poderão ter outro destino a não ser ao que fora previsto na aprovação do loteamento.

DO PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIOS

Art. 6º - Parcelamento para condomínios é o destinado a abrigar conjunto de edificações assentadas em um ou mais lotes, dispendo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio, cujo terreno não pode:

I - ter área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

II - obstaculizar a continuidade do sistema viário público existente ou projetado.

Parágrafo único - Nos condomínios é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da gleba, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação, espaços livres de uso público.



Art. 7º - As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de aprovação do parcelamento devem localizar-se fora dos limites da área condominial.

Parágrafo único – Estas áreas que se refere o caput do artigo, não poderão ter outro destino a não ser pelos quais foram aprovados.

Art. 8º - Compete exclusivamente aos condomínios, com relação as suas áreas internas:

- I - coleta de lixo;
- II – execução e manutenção da infra-estrutura;
- III - instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 9º - O procedimento a ser observado para fins de aprovação de loteamentos e condomínios fechados no município de Camalaú é o seguinte:

1. O loteador deverá protocolar na Secretaria da Administração o Requerimento de Aprovação de Loteamento, instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprobatório de propriedade do imóvel;
- b) Certidão Vintenária do imóvel;
- c) Memorial Descritivo do empreendimento, assinado por Engenheiro ou Arquiteto;
- d) Documentos pessoais do loteador ou atos constitutivos da empresa;
- e) Certidões Negativas de Débito, Federal, Estadual e Municipal, do Loteador e do imóvel;
- f) Planta Baixa do empreendimento, assinada por Engenheiro ou Arquiteto, com anotação de responsabilidade técnica perante o CREA/PB, contendo: as divisas do imóvel geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes; a altimetria da gleba; e arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas.

2. Estando regular a documentação supra, o Setor de Tributos adotará as seguintes providências:

a) verificará se há necessidade e se foi realizado o pagamento da taxa de desmembramento ou remembramento.

b) fará a remessa do processo para a Secretaria da Infraestrutura, que providenciará o Termo de Vistoria e o Laudo Técnico, devendo, através do Setor de Engenharia, indicar o

percentual da área de logradouros, o percentual da área institucional, o percentual da área verde e o percentual da área comercializável; a largura das ruas; a largura das calçadas; a largura dos lotes; a aptidão da área para construção, notadamente quanto a possíveis alagamentos; a qualidade dos terrenos que foram destinados à área institucional e à área verde, e a necessidade de substituição; a possibilidade de tráfego na área destinada a ruas; dentre outros fatores que o Setor de Engenharia considerar relevantes.

3. Concluída a inspeção pelo Setor de Engenharia, a Planta Baixa será aprovada, e o processo retornará ao Setor de Tributos, o qual, mediante o pagamento da taxa de loteamento, entregará a Planta Baixa ao loteador, suspendendo-se o trâmite do processo até que ele apresente a aprovação do Projeto Elétrico junto à ENERGISA, do Projeto Hidráulico junto à CAGEPA e as Licenças da SUDEMA, oportunidade em que o processo voltará a tramitar.

4. Com a apresentação dos referidos Projetos, o Setor de Tributos encaminhará os autos para o Setor Jurídico, que confeccionará o Termo de Compromisso e Caução, estabelecendo os prazos para conclusão da infraestrutura do empreendimento, que compreende:

I) execução de meio-fio em toda a extensão do loteamento, incluindo lotes comercializáveis, área verde e praças;



- II) execução da rede de energia elétrica pública;
- III) execução da rede de iluminação pública;
- IV) execução da rede de abastecimento de água potável.

5. O prazo máximo para conclusão da infraestrutura é de 18 (dezoito) meses, o que será feito às expensas do loteador, devendo, para tanto, o loteador dar em caução à Prefeitura, até a conclusão da infraestrutura, tantos terrenos quantos bastem para garantir o valor necessário à execução de todas as obras, valor esse que será calculado pelo Setor de Engenharia, devendo o Setor de Tributos apresentar o valor estimado dos lotes, para que se saiba o número de lotes necessários à realização da caução, evitando-se, assim, risco de prejuízos à Administração Municipal;

6. Concluídas todas essas fases, será expedido o Decreto de Aprovação e o Alvará de Comercialização, devendo o loteador, então, providenciar o registro do loteamento no Cartório de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

7. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, será expedido Alvará de Urbanização.

§ 1º – Entende-se por urbanização as obras de infra-estrutura.

§ 2º - O prazo previsto no caput inicia-se na data do registro do projeto de parcelamento no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - Sem o competente Alvará de Urbanização não é permitido dar-se início as obras de infra-estrutura.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Camalaú. 22 de novembro de 2016.

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 495/2016.

**DEFINE PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE CAMALAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define os perímetros das Zonas Urbanas do Município de Camalaú - tendo como pressuposto o atendimento às disposições previstas na Lei Complementar nº 003/2015 – Plano Diretor Participativo do Município de Camalaú.

Art. 2º - O território municipal é dividido em Zonas Urbanas e Zonas Rurais, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º - As Zonas Urbanas no Município de Camalaú para efeito desta Lei são as seguintes:

I - Sede;

II - Distrito do Pindurão.

§ 2º - O território não compreendido na descrição das zonas urbanas constitui a zona rural do Município.

Art. 3º - A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas definidas por esta Lei constam dos seguintes Anexos, que integram a presente Lei:

I – Anexo I: Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano de Camalaú;

II - Anexo II: Fotos panorâmicas capturadas pelo serviço de pesquisa e visualização de mapas – Google maps, com os pontos georreferenciados e atualizados.

III - Anexo III: Memorial Descritivo.

Art. 4º - A descrição do perímetro urbano do Distrito de Pindurão atende as limitações instituídas pela Lei Municipal nº 33/1988

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

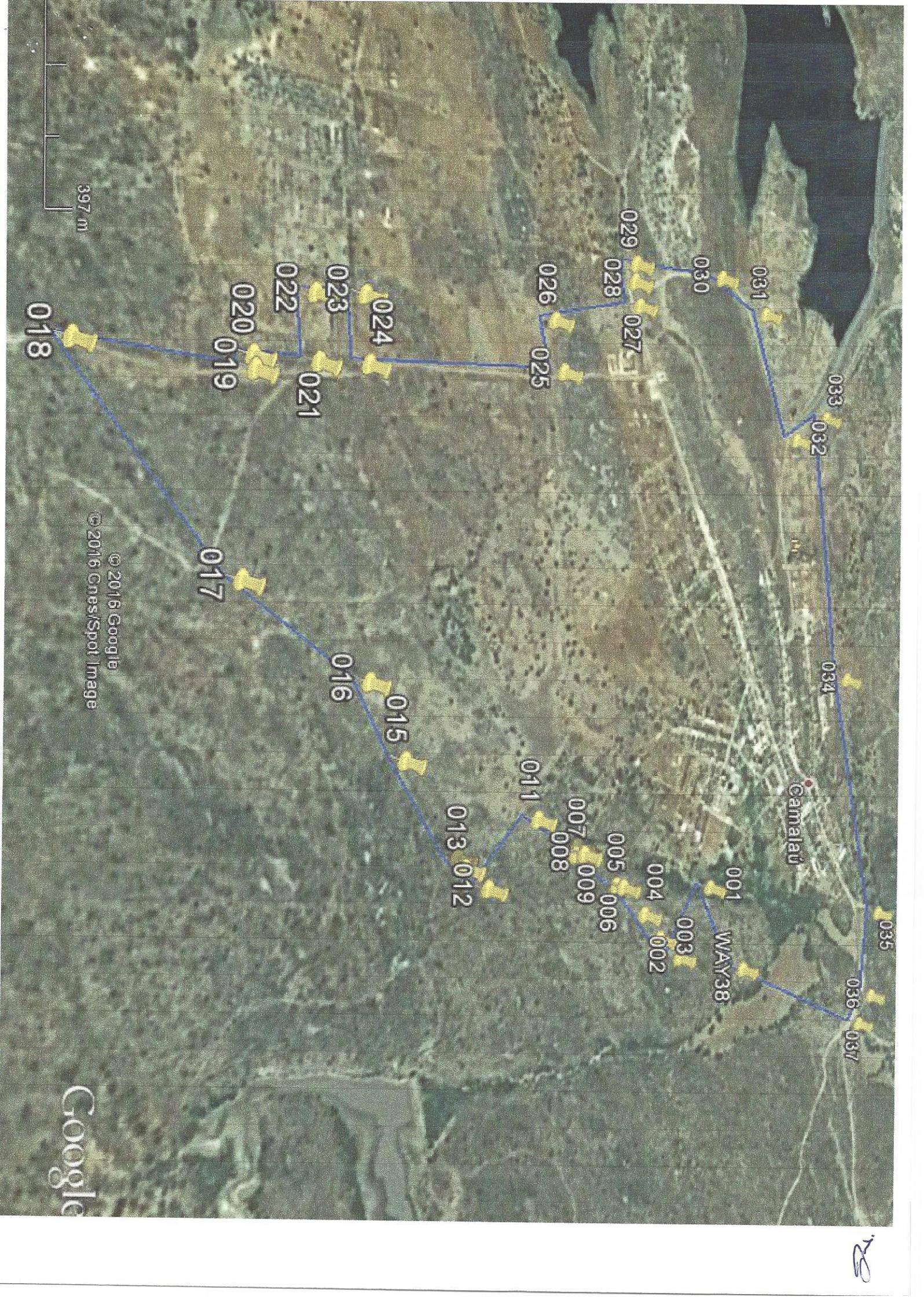
Camalaú. 22 de novembro de 2017.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DE CAMALAU

PONTOS	LATITUDE(Sul)	LONGITUDE(Oeste)
01	07° 53' 31.1"	036° 49' 21.0"
02	07° 53' 35.2"	036° 49' 16.7"
03	07° 53' 37.3"	036° 49' 18.3"
04	07° 53' 38.8"	036° 49' 20.2"
05	07° 53' 41.0"	036° 49' 22.4"
06	07° 53' 41.7"	036° 49' 22.7"
07	07° 53' 44.7"	036° 49' 25.1"
08	07° 53' 44.8"	036° 49' 25.0"
09	07° 53' 45.6"	036° 49' 25.2"
10	07° 53' 45.5"	036° 49' 25.7"
11	07° 53' 49.2"	036° 49' 27.8"
12	07° 53' 53.7"	036° 49' 24.2"
13	07° 53' 55.7"	036° 49' 25.7"
14	07° 53' 56.3"	036° 49' 26.4"
15	07° 54' 00.3"	036° 49' 32.3"
16	07° 54' 02.9"	036° 49' 36.8"
17	07° 54' 11.1"	036° 49' 42.2"
18	07° 54' 20.0"	036° 49' 52.9"
19	07° 54' 10.3"	036° 49' 52.8"
20	07° 54' 10.4"	036° 49' 53.5"
21	07° 54' 06.4"	036° 49' 53.8"
22	07° 54' 06.6"	036° 49' 57.4"
23	07° 54' 03.4"	036° 49' 57.9"
24	07° 54' 03.1"	036° 49' 54.1"
25	07° 53' 47.7"	036° 49' 55.9"
26	07° 53' 48.6"	036° 49' 59.0"
27	07° 53' 40.1"	036° 50' 01.4"
28	07° 53' 40.6"	036° 50' 03.0"
29	07° 53' 40.4"	036° 50' 04.2"
30	07° 53' 31.4"	036° 50' 04.9"
31	07° 53' 25.4"	036° 50' 03.4"
32	07° 53' 21.3"	036° 49' 54.3"
33	07° 53' 16.7"	036° 49' 56.5"
34	07° 53' 12.9"	036° 49' 35.5"
35	07° 53' 06.9"	036° 49' 15.3"
36	07° 53' 08.1"	036° 49' 08.4"
37	07° 53' 09.9"	036° 49' 06.4"



397 m

© 2016 Google
© 2016 Cnes/Spot Image

Google

018

017

016

015

013 012

011

007 008

005 006

004 002

003

WAY38

001

Camalau

024

023

022

020 019

021

026

029 028

027

025

030

031

033

032

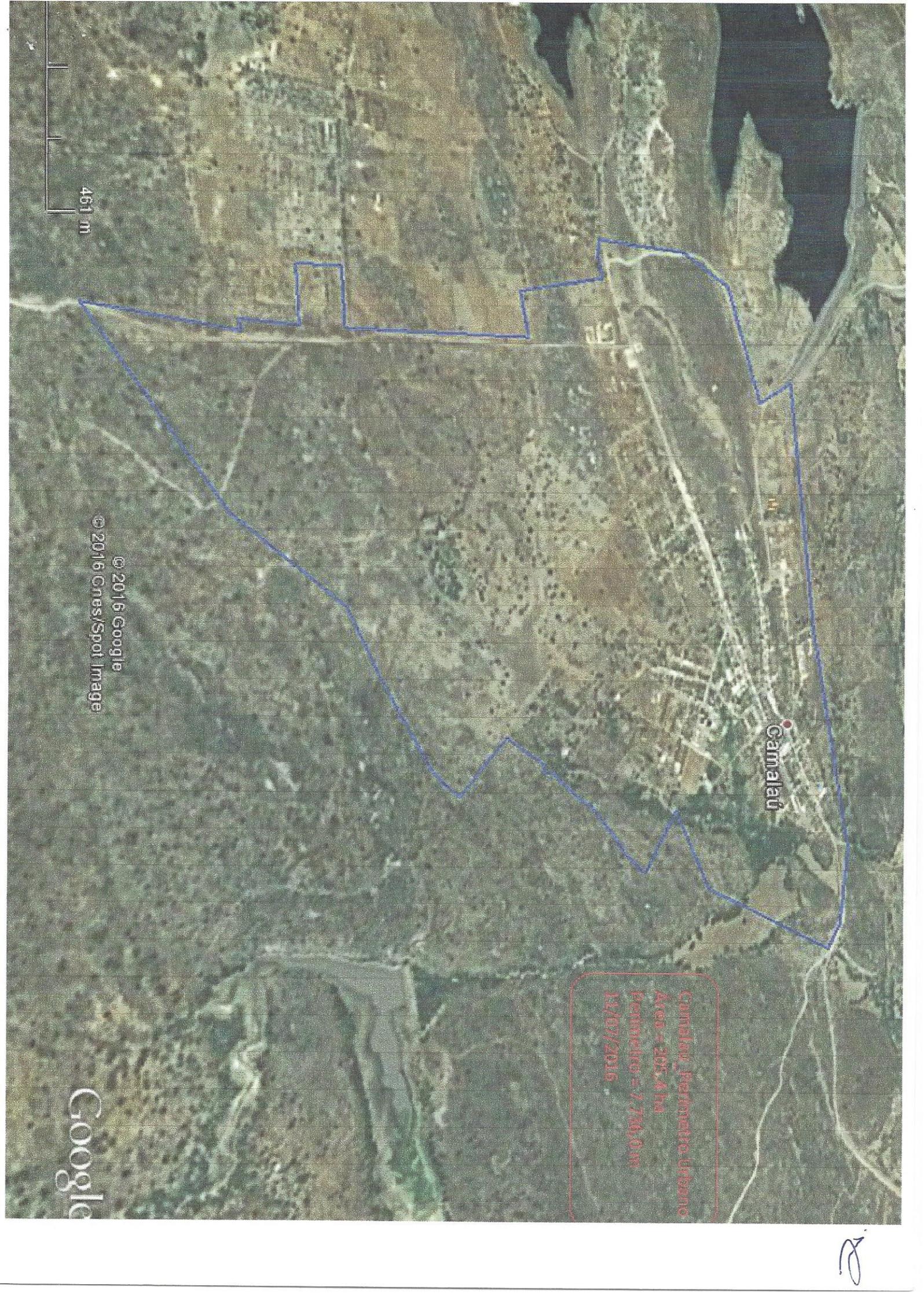
034

035

036

037

SR



Camalau

Camalau Perimetro Urbano
Área = 205,4 ha
Perímetro = 7.746,0 m
14/07/2015

461 m

© 2016 Google
© 2016 Gns/Spot Image

Google

8



LEI N.º 496/2016.

AUTORIZA PAGAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE AÇÃO MOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A UNIÃO, REFERENTE À DIFERENÇA DE VALORES DOS RECURSOS DO FUNFEF PERÍODO 2003/20006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos financeiros provenientes da *Ação Judicial Processo Nº 0018783820084058201*, movida pela Prefeitura Municipal contra a União, referentes à diferença de valores repassados ao município de Camalaú Estado da Paraíba, relativo aos recursos do **FUNDEF** período 2003 a 2006.

§ 1º - 60 % (sessenta por cento) dos recursos referidos no artigo anterior serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício no período compreendido de 09 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, incluindo encargos da Previdência Social.

§ 2º - 40 % (quarenta por cento) dos recursos serão aplicados na manutenção e custeio do ensino, conforme preceitua o Artigo 70, da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Camalaú, 22 de novembro de 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 497/2016.

CRIA CENTRO EDUCACIONAL NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMALAUÁ ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAUÁ, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola de Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), denominada de “**CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ODETE MACIEL FIRMO**”, de conformidade com o que estabelece a Lei municipal Nº 485, de 02 de setembro de 2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Centro Educacional referido no artigo anterior, é composto da fusão de duas Escolas recém construídas na sede deste Município, localizadas no Alto Santo Antônio, uma com 06 (seis) salas de aulas nível padrão do **FNDE**, conveniada com o Governo Federal, e outra, com 04 (quatro) salas de aulas, construída através do Pacto Social pela Educação, firmado entre este Município e o Governo do Estado da Paraíba, cujas, formarão um único Centro Educacional que abrigará os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú, 22 de novembro de 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 498/2016.

AUTORIZA PERMUTA DE TERRENOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com proprietários deste Município, para fins de interesse público, 04 lotes de terrenos localizados em diversas áreas da zona urbana deste Município.

§ 1º - A permuta dos terrenos mencionados no artigo anterior desta Lei, têm por objetivo assegurar o acesso e a mobilidade urbana das pessoas residente em diversas áreas da cidade.

§ 2º - Os lotes dos recursos pertencentes à Prefeitura Municipal a serem permutados, constam do Anexo I desta Lei e se localizam próximos ao Conjunto Residencial Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º - Para fins de identificação, os terrenos objetos desta permuta, têm as seguintes dimensões e são dos proprietários:

I - Lote I – Um terreno medindo 06 mts. de largura por 20 mts. de comprimento, localizado à Rua São José, ao lado de prédio da antiga TELPA, pertencente à senhora Angelita Rodrigues do Nascimento;

II - Lote II – Um terreno medindo 07 mts. de largura por 34 mts. de comprimento, localizado à Rua Projetada, paralela à Rua 19 de março, pertencente aos herdeiros do senhor Pedro Chaves Firmo

III - Lote III – Um terreno medindo 06 mts. de largura por 20 mts. de comprimento, localizado à Rua Justiniano Bezerra de Sousa, entre um prédio pertencente ao senhor José Ronaldo Pereira Chaves e um imóvel do Senhor Duda Cesário, pertencente ao senhor Adeilson Chaves Sousa;

IV - Lote IV – Dois lotes de terrenos medindo 06 mts. de largura por 20 mts. de comprimento, localizados nas proximidades das unidades escolares recém construídas no Alto de Santo Antônio, perpendicular à Travessa Professora Maria da Salete Leite, cujo dá acesso à Rua Daniel do Nascimento, pertencentes ao senhor José Ronaldo Pereira Chaves.

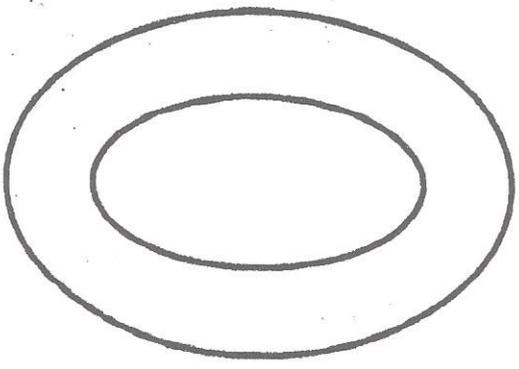
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú. 22 de novembro de 2016.

JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito

AUTOR : Paulo R. Fernandes



Depósito de gás

18/03/15

CROQUI - ÁREA DO ESTADO E PREFEITURA

ÁREA DA PREFEITURA

512 m²

83,00m

ÁREA DO ESTADO

85,00m

ÁREA DO ESTADO

50,00m

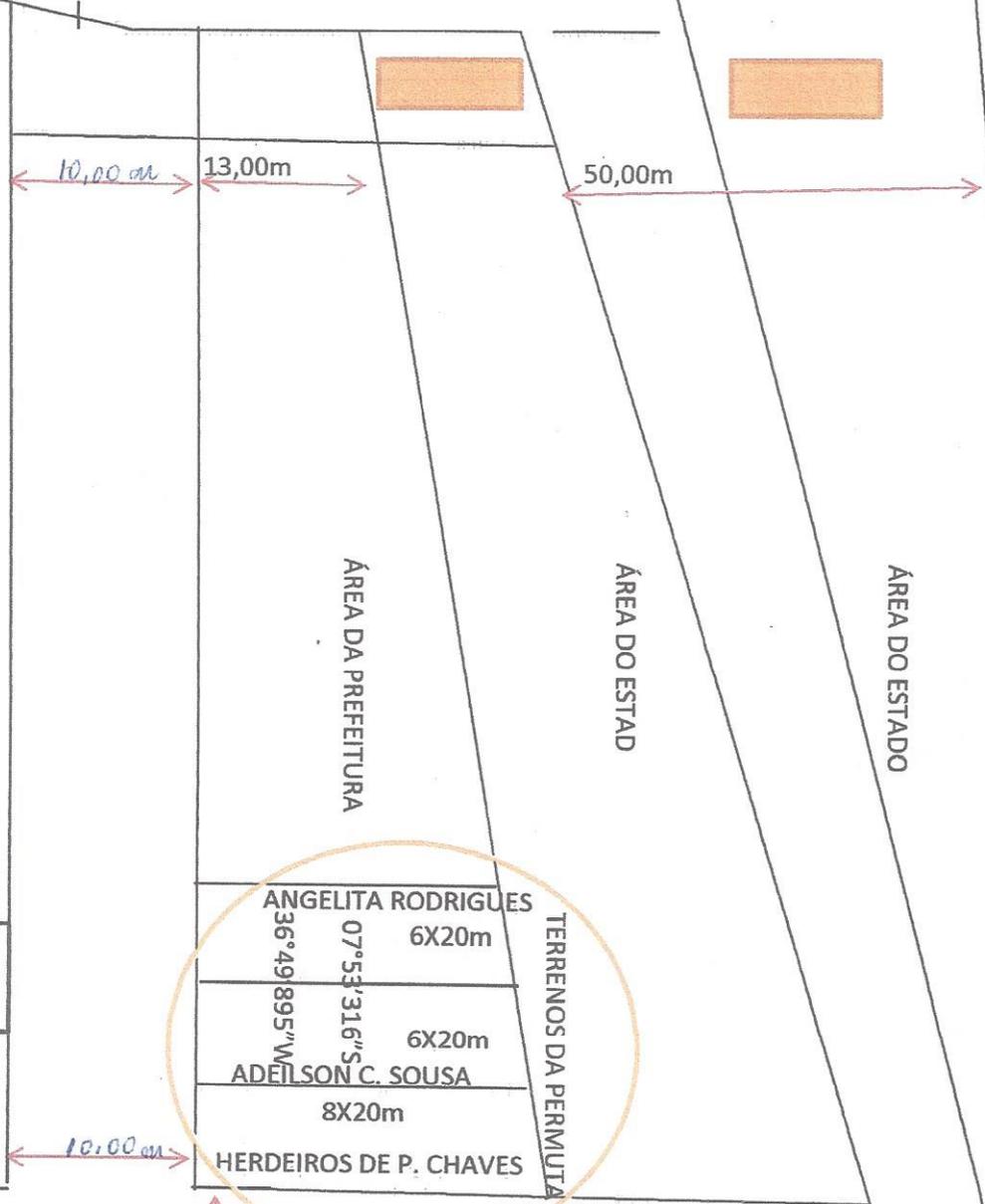
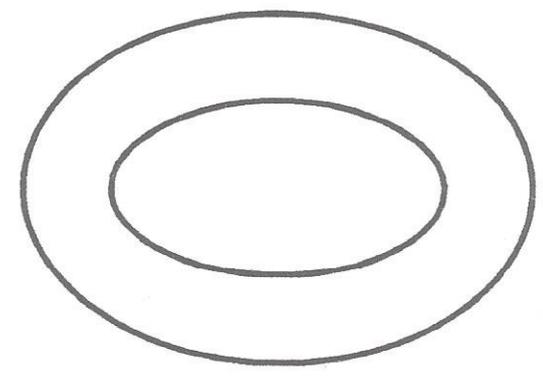
23,00m

13,00m

RES.	RES.	RES.	RES.
RES.	RES.	RES.	RES.
RES.	RES.	RES.	RES.
RES.	RES.	RES.	RES.

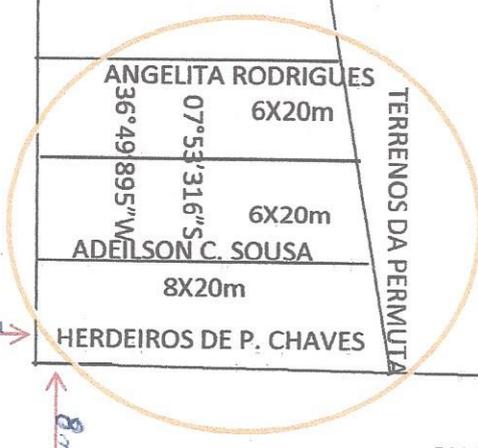
12 x 15

AUTOR : Paulo R. Fernandes

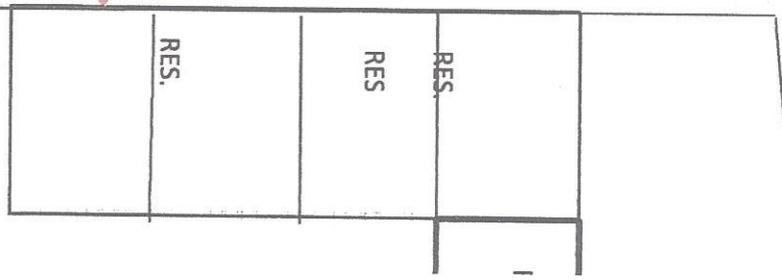


Depósito de gás

03/11/16



RUA DOS PEREIROS

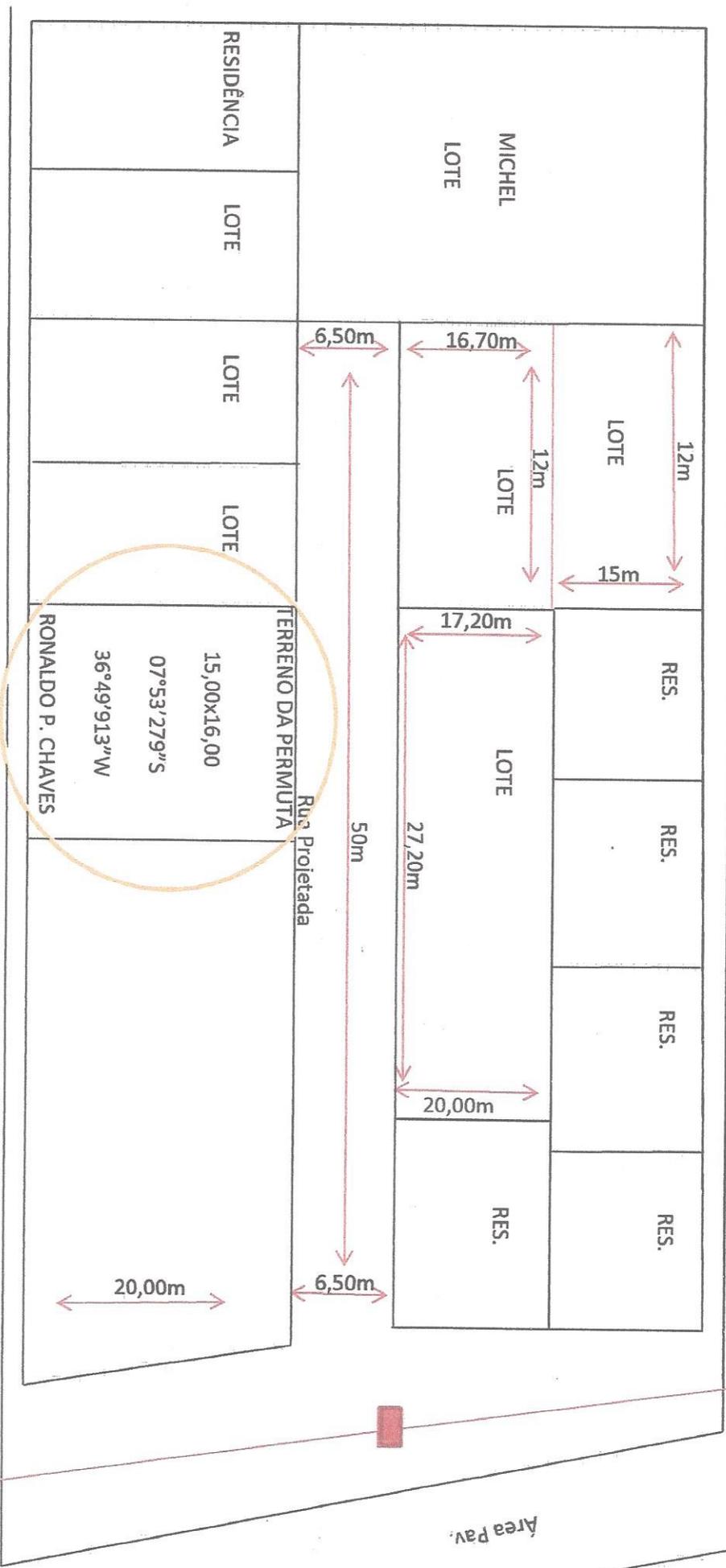


CRUQUI - ÁREA DO ESTADO E PREFEITURA

PAREL

CROQUI - TERRENO
SÍTIO VIEGAS - CAMALAU - PB

Rua do Pereiros



Academia Pública

Rua dos Umbuzeiros

FEITO POR: PAULO ROBERTO FERNANDES.

ÁREA TOTAL: 1828,19m²

03/11/2016

Área Pav.